



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.737, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação à alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os limites de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a bolsas de estudos pagas pelas empresas a seus empregados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1476/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....
§ 9º

.....
t) o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a sua utilização para substituir parcela salarial;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o final de 2011, a legislação previdenciária, mais especificamente a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, isentava a empresa do pagamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos seus empregados relativas a plano educacional de educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que tais valores não fossem utilizados em substituição à parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tivessem acesso ao mesmo.

A Lei nº 12.513, de 26 de novembro de 2011, que, entre outras normas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), deu nova roupagem a essa matéria ao modificar a redação da alínea t do § 9º do art. 28 da citada Lei nº 8.212, de 1991. Pela nova regra, não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observadas duas condições: a) que tais valores não sejam

utilizados como substituição à parcela salarial e b) que o valor mensal do plano educacional ou da bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou que seja correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.

Pode-se verificar que, de fato, houve um avanço nas regras vigentes, pois além de planos educacionais voltados à educação básica, também foram isentos da contribuição previdenciária pagamentos de bolsas de estudos relativas à educação profissional e tecnológica de empregados, o que inclui cursos universitários e de pós-graduação relacionados com as atividades desenvolvidas pela empresa. Os gastos com planos educacionais para os dependentes do trabalhador também foram isentos. Além disso, foi revogada a determinação contida na legislação anterior de que todos os empregados e dirigentes deveriam ter a mesma possibilidade de fazer um determinado curso, o que não era factível para as empresas, que, por conta desse critério, muitas vezes acabavam não concedendo nenhuma bolsa de estudos.

Em que pese o mérito da Lei nº 12.513, de 2011, matéria divulgada no jornal Valor Econômico de 13 de fevereiro de 2012, sob o título “Lei pode desestimular a concessão de bolsas de estudo por empresas”, alerta para o fato de que um dos condicionantes fixados pela nova legislação pode limitar significativamente a concessão de bolsas de estudo. De fato, conforme mencionado anteriormente, a norma determina que só não incidirá contribuição previdenciária sobre os valores pagos que, considerados individualmente, não ultrapassem a 5% da remuneração do empregado a que se destina ou que sejam inferiores a uma vez e meia o valor mínimo pago pela Previdência Social, ou seja, R\$ 933,00 mensais pelas regras atuais. Vale o que for maior.

Ante o exposto, julgamos que a norma continua a carecer de aperfeiçoamentos, sob pena de não lograr êxito no incentivo fiscal que se pretende conceder aos empregadores para que invistam na formação e qualificação profissional de seus empregados.

Propomos, por meio da presente Proposição, que não seja fixado limite máximo para a isenção dos valores pagos a título de educação básica ou profissional do empregado. Entendemos que a legislação vigente já prevê tal limite ao estabelecer que os gastos com bolsas de estudo só serão isentos da contribuição previdenciária se não forem utilizados como substituição à parcela salarial.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o

limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) [*\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)*](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) [*\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4737/2012

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação

profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

.....

FIM DO DOCUMENTO
